

**Nº: 12 / 2012/CD**  
**Data: 30 / Janeiro/2012**

## **CIRCULAR NORMATIVA**

**Para: Hospitais e Unidades Locais de Saúde**

Assunto: Isenção e dispensa do pagamento de taxas moderadoras no âmbito da doença oncológica.

O Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, procedeu a uma revisão das taxas moderadoras devidas pela realização das prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e das categorias de utentes que delas estão isentos.

Para usufruírem de isenção do pagamento de taxas moderadoras, os utentes com diagnóstico de doença oncológica e presumível grau de incapacidade igual ou superior a 60% podem apresentar atestado médico de incapacidade multiuso.

O Decreto-Lei n.º 291/2009 de 12 de Outubro estabelece o regime de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência, determinando que a junta médica de avaliação das incapacidades deve ser realizada no prazo de 60 dias, a contar da data da entrega do requerimento.

Para além das situações de isenção relacionadas com a condição de saúde e da situação de insuficiência económica dos utentes, os doentes oncológicos estão dispensados do pagamento de taxas moderadoras nas consultas, sessões de hospital de dia, bem como atos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito do tratamento da dor crónica, quimioterapia (eg. quimioterapia oral. quimioterapia intravenosa) de doenças oncológicas e radioterapia.

No âmbito do diagnóstico e tratamento da doença oncológica a nível hospitalar, e com o intuito de operacionalizar o novo regime de taxas moderadoras estabelece-se, adicionalmente, que:

1. O médico assistente confirma o diagnóstico de doença oncológica, através da emissão de declaração médica de acordo com modelo anexo a esta circular;

2. No âmbito da doença oncológica, as prestações de cuidados de saúde realizadas nos 60 (sessenta) dias posteriores à data do diagnóstico são temporariamente dispensadas de pagamento de taxas moderadoras, mediante apresentação de comprovativo de requerimento de atestado médico multiuso e da declaração médica identificada no ponto um.
3. A dispensa temporária de pagamento de taxas moderadoras prevista no número anterior, converter-se-á em definitiva, no caso de ao utente vir a ser reconhecido um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.
4. As taxas moderadoras pagas pelo utente nos 60 (sessenta) dias anteriores à confirmação do diagnóstico oncológico estão sujeitas a reembolso mediante apresentação de atestado médico multiusos reconhecendo um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, bem como dos recibos de pagamento de taxas, junto dos serviços financeiros dos hospitais;
5. O não reconhecimento de um grau de incapacidade igual ou superior a 60% terá como consequência o pagamento das taxas moderadoras correspondentes ao período em que o utente esteve temporariamente dispensado, não adquirindo, por isso, o direito ao reembolso das importâncias pagas nos 60 dias anteriores à emissão da declaração prevista no número 1.

O Presidente do Conselho Diretivo



---

(João Carvalho das Neves)

## DECLARAÇÃO MÉDICA

### DISPENSA TEMPORÁRIA DE PAGAMENTO DE TAXAS MODERADORAS

MÉDICO  
(vinheta)

Nome: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nº Mecanográfico

Nº. Cédula O.M.:

INSTITUIÇÃO  
(vinheta)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Declaro que o utente

\_\_\_\_\_

nascido a \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_, com o número de cartão de utente   
e número de processo clínico  é portador(a) de doença oncológica  
confirmada em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_. A partir desta data o utente está temporariamente  
dispensado do pagamento de taxas moderadoras para os efeitos da alínea c) do artº 4º do DL  
113/2011 de 29/11, desde que confirme que requereu atestado médico multiuso e até à emissão  
do mesmo.

O(a) utente foi informado(a) que deve recorrer a junta médica de avaliação de incapacidade para  
obter eventual isenção.

O Médico

\_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

#### **Notas explicativas:**

1. No caso de atribuição de grau de incapacidade igual ou superior a 60%, o utente adquire o direito ao reembolso de todas as importâncias pagas a título de taxas moderadoras até aos 60 dias anteriores à data da confirmação do diagnóstico.

2. O não reconhecimento do grau de incapacidade igual ou superior a 60% tem como consequência o pagamento das taxas moderadoras correspondentes ao período em que esteve temporariamente dispensado.

Documento em triplicado